

# Perícia criminal militar: uma análise para peritos e usuários da perícia castrense

**Guilherme Vieira Marques**

2º Sargento do Exército Brasileiro. Perito Criminal Militar

**RESUMO:** A Perícia Criminal Militar, embora ainda seja um ramo pouco conhecido pelo público castrense, é uma atividade imprescindível na produção de provas técnicas para a Justiça Militar. Nesse sentido, far-se-á uma breve análise sobre os aspectos jurídicos da função do Perito Militar, apresentando algumas nuances em relação ao perito oficial e perito *ad hoc*. Além disso, busca-se uma reflexão acerca da importância da preservação do local de crime, demonstrando os empecilhos que o perito encontra para exercer sua atividade, bem como as consequências relacionadas à não idoneidade da cena. O presente artigo também esclarece sobre o número de peritos regulados pela legislação específica, explora a possibilidade de o Perito Militar participar de outros atos processuais, bem como apresenta algumas ponderações acerca dos prazos para apresentação dos laudos. Almeja-se, porém, primordialmente, o debate e divulgação desse ramo técnico.

**PALAVRAS-CHAVES:** Perito Criminal Militar. Perito Oficial. Perito Ad Hoc. Preservação do local de crime. Número de peritos. Participação em outros atos. Prazo.

## ENGLISH

**TITLE:** Military Criminal Expertise: An Analysis for Experts and Users of Military Expertise.

**ABSTRACT:** Military Criminal Expertise, although it is a branch still known to few of the military public, is an essential activity for the establishment of technical evidence for Military Justice. A brief analysis of the legal aspects of a Military Expert's role will be made. Also, some nuances regarding the expert in charge and the ad hoc expert will be introduced. In addition, some thoughts will be presented on the importance of the preservation of the crime scene, demonstrating the obstacles that the expert finds in the exercise of his duty, as well as the consequences related to a lack of reliability of the scene. This article also clarifies the number of experts regulated by the specific legislation, explores the possibility of Military Experts participating in other procedural acts, as well as presents some considerations about the time frame for submitting reports. However, it is primarily aimed at the debate and dissemination of this technical branch.

**KEYWORDS:** Military Criminal Expertise. Expert in Charge. Ad Hoc Expert. Preservation of a crime scene. Number of experts. Time frame.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Considerações acerca das categorias de peritos – 2.1 Perito Oficial – 2.2 Perito Ad Hoc – 2.3 Perito Criminal Militar – 3 Habilitação do Perito Criminal Militar no Exército Brasileiro – 4 Preservação do local de crime – 5 Do número de peritos – 6 Participação do perito em outros atos processuais – 7 Do prazo para apresentação do laudo. – 8 Conclusão .

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 optou por desmembrar as competências para processamento e julgamento dos crimes entre as justiças federal, estadual e militar.

No mesmo sentido, optou por estabelecer diferentes categorias de pessoas capazes de auxiliar a justiça através de um conhecimento técnico,

com o objetivo de subsidiar a solução dos crimes nas diferentes esferas judiciais.

Em todos os casos, porém, é obrigatório o exame dos elementos materiais deixados pela ação delituosa, indo muito além de um simples trabalho de cumprimento da lei, mas procedimento imprescindível para a comprovação da materialidade de um crime.

Em muitos casos, será o trabalho da polícia científica único meio de prova hábil capaz de revelar a autoria de um crime, tem valor probatório indefectível e não pode tal exame ser suprido, inclusive, pela confissão do acusado.

O exame de corpo de delito deve ser feito a qualquer dia e hora; terá como produto a confecção de um laudo que traçará o nexos entre os vestígios encontrados no local, o fato criminoso e o autor do delito; e, embora possa ser rejeitado no todo ou em parte pelo magistrado (já que poderá formar sua convicção através da livre apreciação da prova), serve como requisito de suma importância para o decreto condenatório.

A perícia criminal surge, portanto, da necessidade de instrumentalização da justiça respaldada em provas substanciais, atingindo a defesa dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

## **2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS CATEGORIAS DE PERITOS**

Existem vários tipos de exames periciais que podem esclarecer um fato delituoso, e embora todos tenham a função de elucidar um crime, observa-se, por meio da legislação, uma diferenciação entre as categorias de peritos.

Como exemplo dessas categorias, podemos citar as de cunho médico-legal, realizadas por médicos especialistas (legistas) através da necropsia, ou as realizadas pelos odontologistas através de um exame odontológico.

Existe também as perícias laboratoriais, realizadas por químicos, farmacêuticos e biólogos, bem como a perícia de competência exclusiva, como exemplo as de cunho contábil, que sempre deverá ser atribuição privativa de um contador.

Além das já citadas, e não menos importante, existe a perícia em local de crime, e é exatamente aqui que o presente estudo busca descrever as divergências e semelhanças entre os responsáveis pelo levantamento *in loco* dos vestígios, ou seja, feita nos elementos deixados nos lugares onde houve a prática criminosa.

Lino Leite de Almeida (2011, p. 32) cuidou de esclarecer o papel do perito de local:

A investigação pericial tem como objetivo fazer o levantamento do local, catalogar, registrar e analisar o conjunto de vestígios encontrados, o que caracteriza a definição da materialidade dos fatos, e a partir dos vestígios sugerir uma dinâmica provável para o evento, e também apontar a autoria.

Nesse sentido, especificamente, serão analisados os três tipos de peritos: os oficiais, os chamados *ad hoc* e os peritos criminais militares.

## 2.1 Perito oficial

São pessoas investidas em cargos mediante concurso público estadual ou federal e disciplinadas, entre outras legislações, pelo Código de Processo Penal (CPP) e pela Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.

Dentro das suas atribuições, o perito oficial intervém no Inquérito Policial e também no processo. É amplamente aceito no âmbito jurídico por produzir pareceres que auxiliam, tanto para condenar, como para inocentar um réu.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 159, prevê a competência dessa categoria para realização do exame de corpo de delito, e é exigido como requisito o diploma de curso superior.

Embora o Código de Processo Penal seja do ano de 1941, a exigência da formação universitária para peritos oficiais somente foi incluída em 2008, por meio da Lei nº 11.690, de 9 de junho, não era antes disso, portanto, uma exigência legal.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe sobre exceção para a falta de perito oficial e possibilita que o exame seja realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de curso superior.

Note-se que essa permissão somente ocorre nas localidades em que não houver perito oficial. Essas duas pessoas devem ser escolhidas de acordo com sua capacitação técnica, além da exigência da diplomação em curso superior, requisito incluído no CPP pela Lei N° 8.862, de 28 de março de 1994.

É evidente que a criação dessa categoria foi ensejada em decorrência do funcionamento precário dos órgãos periciais em diversas localidades, havendo há época, poucas instituições estatais encarregadas de tal tarefa.

Por esse motivo, o legislador teve a cautela de cogitar a possibilidade de a realização de exames em locais de crime ser feita por pessoa diferente do perito oficial, surgindo dessa forma o perito *ad hoc*.

## 2.2 Perito ad hoc

A expressão latina *ad hoc* é geralmente utilizada para determinar um evento de caráter temporário, proposto para uma finalidade específica.

Tal significado também se estende ao contexto jurídico, quando da necessidade de o indivíduo exercer atividade com objetivo singular, ou seja, para um feito bem determinado.

Exemplificativamente, cabe lembrar que o ordenamento jurídico pátrio já permitiu, inclusive, a figura do magistrado *ad hoc*, função criada por meio do Decreto N° 848, de 11 de outubro de 1890, e que existiu nos primeiros anos da República.

Em um passado não tão distante, e da mesma forma, também subsistiu o promotor *ad hoc*, somente extinto pela Lei Complementar n° 40, de 14 de dezembro de 1981, que vedou expressamente, em seu artigo 55, o exercício da função por pessoa estranha ao Ministério Público.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), no entanto, ainda prevê o instituto *ad hoc* em alguns casos, como na seção de auxiliares do

juiz, em que, havendo impedimento do funcionário ou serventuário da justiça, na falta do substituto convocado, permite-se esse tipo de nomeação (artigo 45).

Da mesma forma é possível a expedição do mandado de prisão lavrado por escrivão *ad hoc* (artigo 225, letra “a” do CPPM), entre outras alusões ao termo, evidenciadas nos artigos 389 e 433, §7º, do mesmo diploma legal.

Ainda dentro do arcabouço jurídico, à luz do Código Civil, também se observa o adjetivo *ad hoc* para excepcionar os casos de suprimento da falta ou impedimento de oficial do Registro Civil.

Mostra-se claro que, em todos os casos abordados, são destacados personagens para as referidas atividades diante da ausência ou impedimento do “titular”, ou seja, provisoriamente. Da mesma forma ocorre com o perito *ad hoc*.

Entendendo essa categoria de perito, ou seja, o determinado para cumprimento daquela exigência específica, pode-se inferir que são pessoas que, em geral, desconhecem as técnicas de criminalística para realização de exames periciais.

Buscando reduzir esse problema, preocupou-se o legislador em inserir expressamente a condicionante do curso superior para a realização do levantamento técnico pericial por perito *ad hoc*.

Essa exigência para nomeação surgiu como condicionante para selecionar aquelas pessoas que, em tese, estariam intelectualmente mais bem preparadas para produzir peça que, baseada nas ciências da natureza, seria capaz de influenciar na convicção dos magistrados na solução de um crime.

Como já mencionado, a inclusão dessa condicionante foi dada apenas em 1994, pela Lei Nº 8.862, quando o número de alunos matriculados em cursos de graduação presencial era de 1.661.0341<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Sinopse Estatística da Educação Superior 2016. Brasília: Inep, 2017. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

Atualmente, o número total de alunos vinculados aos cursos de graduação presencial e a distância é de cerca de 11.440.726, ou seja, bem mais significativo que na situação retro mencionada, demonstrando que, na atual conjuntura, a graduação em nível superior não tem a mesma eficácia seletiva da época, embora permaneça legalmente como condição limitadora.

### 2.3 Perito criminal militar

A competência da Justiça Militar está descrita na Constituição Federal (CF/88) que, em seu artigo 144, parágrafo 4º, deixa claro que as forças policiais civis não podem apurar os crimes militares, e a competência para essa apuração está descrita no artigo 8º do Código de Processo Penal Militar.

São comuns as discussões acerca da atuação do Perito Criminal Militar, chegando a ser questionada, em alguns casos, a sua legalidade, ignorando-se a existência de legislação específica que regula o tema, qual seja, o Código de Processo Penal Militar.

Importante salientar que o presente artigo não vislumbra, de modo algum, equiparar o perito criminal militar aos peritos oficiais, mas também não seria acertado fazê-lo ao perito *ad hoc*, e esta conclusão parecerá clara ao se analisar, com base na legislação pátria, as competências de cada categoria de perito, civil ou militar, descrevendo as atribuições que regulamentam e estabelecem suas limitações.

Elizeu Santiago (2014, p. 96), perito oficial, descreveu em seu livro sobre criminalística:

[...] cada perito, civil ou militar, tem suas atividades regulamentadas por leis que fixam os seus limites e atribuições, anulando assim o chamado conflito de atribuição, alardeado por pessoas mal intencionadas.

Ao contrário do que alguns pensam, têm sido constantes os gestos de colaboração entre peritos militares e civis. Somos testemunhas do intercâmbio frequente entre eles, nos eventos diários e nos simpósios e nos Congressos de

Criminalística. Portanto, todos e qualquer ato insidioso, visando se constituir em uma manobra de cizânia, fatalmente se remeterá ao vazio.

Frisa-se que o perito criminal militar está apto a atuar em atividades de guerra e de não guerra; em zonas de conflito, local que dificilmente existirá a figura de um perito oficial.

Embora pareça uma justifica inusitada, já que o Brasil tem as relações internacionais regidas pela solução pacífica dos conflitos (artigo 4º, inciso VII da Constituição Federal), a própria CF/88 prevê o caso de guerra e não é plausível que fosse deixada essa lacuna.

Cuidou o legislador, portanto, de dar competência legal a pessoa inserida na zona de conflito, que provida de um conhecimento específico, pudesse dar suporte à Justiça Militar para apuração dos crimes militares.

Na mesma linha de pensamento, também é possível observar a figura do perito criminal militar nas missões de paz da qual o Brasil faz parte, pois são enviados militares dotados desse conhecimento para atuar como braço técnico da Polícia Judiciária Militar na elucidação dos delitos.

Importante lembrar que para a aplicação da lei penal militar brasileira, considera-se a extraterritorialidade incondicionada, ou seja, será competência da justiça militar pátria o processamento e julgamento dos crimes mesmo quando cometidos em país estrangeiro.

Embora o Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 48, seja explícito em citar a preferência de a função ser exercida por Oficiais da ativa, na prática, quase a totalidade das perícias realizadas pelo Exército Brasileiro são feitas por Sargentos de carreira.

Dessa informação surgem duas principais dúvidas: a primeira, sobre a competência legal de o Sargento poder exercer essa atividade; e a segunda, traçando-se um paralelo com o Código de Processo Penal Comum, sobre a necessidade de ser diplomado com curso superior.

A primeira pergunta parece já superada em razão de o próprio CPPM explicitar a preferência e não a excepcionalidade de os exames serem realizados por Oficiais da ativa.



Tal entendimento também pode ser consagrado por meio da leitura do artigo 318 do mesmo Código, que descreve a necessidade de dois peritos especializados no assunto ou com habilitação técnica. Ou seja, o requisito formal é a especialização ou habilitação técnica e não o posto ou graduação, portanto, mera preferência.

O artigo 52 do mesmo diploma legal veta a possibilidade da atuação como perito daquele que não possui habilitação para o seu desempenho; é novamente referenciada a única exigência para que se exerça a atividade de perito criminal militar; não cabe outra ponderação como argumento válido para sua negativa.

A diplomação em curso superior é requisito do Código de Processo Penal Comum, não é tal requisito necessário para atuação do perito militar.

Atualmente, porém, é notório que o Sargento de carreira, cada vez mais ciente da necessidade de sua qualificação, tem buscado por meios próprios a sua graduação em curso superior.

A título de ilustração, no Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, dos 17 sargentos habilitados à função de perito criminal militar, 10 são formados, 4 são graduandos e apenas 3 não possuem formação acadêmica.

Ainda cabe ressaltar que o Decreto Presidencial Nº 9.171, de 17 de outubro de 2017, passou a reconhecer, por meio do Ministério da Educação, a escola de formação de Sargentos como curso superior, o que findará com as discussões nesse sentido.

Em alguns casos ocorre a necessidade da instauração de inquéritos concomitantes, civil e militar, como exemplo pode-se citar um atropelamento que cause a morte de um civil em área fora da administração militar, causada por viatura militar conduzida por motorista em serviço.

Nota-se que, no caso exemplificado, haverá dois Inquéritos Policiais simultâneos: o Inquérito Policial e o Inquérito Policial Militar (IPM). Neste, será papel do perito criminal militar subsidiar a peça preliminar com o levantamento do local.

Geralmente o perito militar, ao chegar na cena, aguarda o comparecimento do perito oficial, de modo que os vestígios somente sejam

alterados com a presença das duas categorias, realizando-se o exame de maneira simultânea, sendo comum a interação cordial e efetiva colaboração entre eles.

Atualmente a Justiça Militar não conta com um Instituto de perícias, e a função cumprida no Exército Brasileiro é, em grande parte, pelos Pelotões de Investigações Criminais dos Batalhões de Polícia do Exército, que contam com Grupos de Criminalística para tal atividade.

É importante que seja entendido que, para função de perito militar, não há necessidade de um serviço de escala específico, bem como não há imposição de publicação em Boletim Interno ou qualquer outro documento, vez que todos esses são atos administrativos e não podem ser confundidos com o exercício da atividade pericial que transcorre no campo judicial.

Portanto, a Organização Militar que possuir peritos habilitados (detentores do curso) deve envidar esforços para que eles realizem o levantamento de local de crimes, e que sejam garantidas, dessa forma, a preservação e a idoneidade das provas. Não é necessário que se faça o acionamento de equipes de outras localidades, cuja distância, além dos riscos inerentes ao deslocamento, ainda trazem despesas desnecessárias à União e eventuais prejuízos ao processo.

A célebre frase de Edmond Locard, pioneiro da ciência forense, que relata: “O tempo que passa é a verdade que foge”, deve ser considerada para a rápida chegada até o local do crime, e não se deve permitir que sejam perdidos os elementos materiais fundamentais à elucidação dos casos.

Nesse sentido também é o entendimento de Gorrilhas e Aguiar Britto (2016, p. 125) ao descrever que, “após a consumação do crime, com o passar do tempo e das horas, os vestígios tendem a desaparecer, razão pela qual a perícia deve ser realizada logo após o cometimento do crime”.

Um argumento também utilizado por peritos de algumas localidades é a falta de materiais para realização do levantamento de local, portanto, eles devem ser providenciados pela Organização Militar, para que haja a mínima condição para que perito exerça seu ofício.

Obviamente que, em casos de perícias mais complexas, ou mesmo as que necessitem de materiais mais específicos, é recomendável uma equipe com mais experiência, ou o auxílio dos órgãos civis de polícia, e estes são utilizados como subsídios ao Inquérito Policial Militar, permitidos pelo artigo 8º, letra “g” do Código de Processo Penal Militar.

Nota-se, portanto, que o perito militar, diferentemente do perito *ad hoc*, não exerce sua função para um caso específico, tampouco atua como substituto efêmero, mas como legalmente dotado de capacidade para os levantamentos em locais de crimes militares.

O Perito castrense é, portanto, a pessoa instituída pela legislação específica para exercer a atividade, e seu não reconhecimento seria ignorar a própria lei.

### **3 HABILITAÇÃO DO PERITO CRIMINAL MILITAR NO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Como já abordado, a habilitação técnica é o único requisito necessário para qualificar o militar a realizar uma perícia criminal. É, portanto, imprescindível que se conheça como é feita a preparação para realizar essa atividade.

Até o ano de 2010, a habilitação dos militares para atuar na área pericial era realizada nas Organizações Militares de Polícia do Exército.

Os cursos transcorriam a critério de cada Batalhão, de acordo com a necessidade, sem uma grade curricular unificada, habitualmente utilizava-se de peritos oficiais dos estados (contratados para a atividade de ensino), mas principalmente contando com o apoio dos militares já habilitados das respectivas unidades.

Consciente da necessidade de evolução da Perícia Criminal Militar e por meio das portarias Nº 180 e 181 do Estado-Maior do Exército, de 20 de dezembro de 2010, o Exército Brasileiro criou o Curso de Perícia e Investigação Criminal Militar para Oficiais e Sargentos, com vistas a aprimorar os conhecimentos periciais, bem como unificar essa área de cognição.

Atualmente, o curso tem duração de 42 (quarenta e duas) semanas: 18 (dezoito), para a 1ª fase de educação a distância; e 24 (vinte e quatro), para a 2ª fase de educação presencial. São abordadas diversas disciplinas como criminalística, medicina legal, explosivos e munições de emprego militar, balística forense, entomologia forense, acidentes de trânsito, crimes contra a vida, entre outros. Além disso há a oportunidade de visitas em diversos órgãos relacionados com a atividade pericial pelo Brasil, como a fábrica de armamentos da IMBEL (Itajubá-MG), o Instituto de Medicina-Legal Afrânio Peixoto (Rio de Janeiro-RJ) e Casa da Moeda do Brasil (Rio de Janeiro – RJ)<sup>2</sup>.

Durante o período de realização do curso, o aluno permanece à disposição da Escola de Instrução Especializada (Organização Militar responsável pelo curso), exclusivamente voltada à atividade de ensino.

Mostra-se, portanto, uma razoável preparação do militar para exercer a função de perito criminal, com carga horária de preparação maior do que a de Peritos Oficiais de alguns estados e, nas técnicas de criminalística, muito à frente do que seria o perito *ad hoc*, não há qualquer motivo plausível para se questionar sua competência para exercício dessa atividade.

#### 4 PRESERVAÇÃO DO LOCAL DE CRIME

Entre as medidas apresentadas como preliminares ao inquérito, uma das mais relevantes para um eficiente levantamento pericial é a preservação do local de crime. Frequentemente, nas infrações que deixam vestígios, será por intermédio da prova técnica, o único meio capaz de revelar a autoria do fato.

Embora a conservação da cena do crime seja uma exigência legal prevista nos artigos 12, letra “a” e 339, ambos do Código de Processo Penal Militar, é notória a displicência com que o tema é tratado.

---

<sup>2</sup> ESCOLA DE INSTRUÇÃO ESPECIALIZADA. Curso de Perícia e Investigação Criminal Militar Para Praças. Rio de Janeiro: EsIE, 2018. Disponível em: <<http://www.esie.eb.mil.br/cursos/cursos-para-pracas/97-pericia-e-investigacao-criminal-militar-para-pracas>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

Como já relatado, o papel do perito é o de coletar elementos técnicos capazes de elucidar a dinâmica dos fatos, e cabe à autoridade competente a responsabilidade sobre a preservação do estado das coisas.

Albani Borges dos Reis (2005, p. 84), em seu livro *Metodologia científica e perícia criminal*, menciona:

Por isso a recomendação de que se registre no Laudo Pericial a situação em que foi encontrado o local. Isso é também uma exigência do CPP para que as investigações caminhem também por essa direção. Tanto na fase de investigação como na fase de processo, o retrato do local e do evento deve ser o mais fiel possível, ou seja, as reais condições do local no momento em que o perito vê. Deixa de ser responsabilidade do perito caso algum detalhe do crime tenha sido violado, não sendo dessa forma devidamente periciado. É exigência do CPP que o perito que examina o local violado registre no seu laudo as condições desse local e as implicações que a violação venha a ter no curso das investigações. (Grifo nosso)

É corriqueiro que, por ocasião dos exames, o local encontre-se inidôneo, particularmente nos casos que envolvem veículos automotores e naqueles com armas de fogo, em que é comum que o armamento já tenha sido manejado antes da chegada da equipe de perícia, ou mesmo já tenha sido removido do local.

Para os casos de acidente de trânsito, cabe uma ressalva, já que a Lei N° 5.970, de 11 de dezembro de 1973, autoriza a remoção dos veículos envolvidos em acidente. Exclui-se, porém, a aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I e 169, ambos do Código de Processo Penal, embora expresse que a referida autorização seja cabível nos casos em que os veículos estejam prejudicando o tráfego da via pública.

Na prática, ocorre a simples remoção dos veículos, sem critério, em locais ou horários em que a manutenção do estado das coisas traria transtorno mínimo ou nenhum aos transeuntes.

Ainda, pela simples leitura do parágrafo único, do artigo 1º da mesma lei, nota-se ser obrigatória a lavratura do boletim de ocorrência, e

deve nele ser consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias, o que pouco ocorre.

Ressalta-se que o Código Penal Militar, em seu artigo 324, tipifica como crime a inobservância de lei, regulamento ou instrução, com penas que variam de detenção até a suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por até um ano.

Esclarecer as responsabilidades pertinentes sobre a não preservação do local, bem como seu desfazimento, ficam a cargo da autoridade competente, e é nesse sentido que orienta Dorea, Sumvoll e Quintela (2010, p. 35), ao descrever que “o perito criminal deve ter o cuidado de agir o mais tecnicamente possível, sem entrar no campo da fiscalização do trabalho de outros segmentos policiais. Cada um tem a sua responsabilidade no processo”.

Diante do analisado e exposto, fica evidente não ser função do perito criminal a preservação do local (embora muitas vezes tenha de tomar as primeiras providências nesse sentido). É impositivo legal o relato minucioso do estado das coisas conforme foi encontrado por ocasião da sua chegada, bem como suas consequências para a dinâmica dos fatos.

A não preservação, para que fique claro, não enseja em uma não realização de levantamento do local, Alberi Espindula (2009, p. 32) esclarece que “o perito não deve deixar de realizar o exame solicitado por falta de preservação ou qualquer outra alteração. Deve examinar o local da forma como encontrou e ter cuidado de registra tudo em seu laudo”.

## 5 DO NÚMERO DE PERITOS

A mudança trazida pela Lei Nº 11.690, de 9 de junho de 2008, que alterou o Código de Processo Penal e autorizou a confecção do laudo por um único perito, não causou modificações para a perícia castrense.

Para o Código de Processo Penal Militar, nunca foi necessária a presença de dois peritos, e é expresso que essa opção far-se-á sempre que possível.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado no Superior Tribunal Militar:

EMENTA: APELAÇÃO. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTOPERCENTE. ART. 290 DO CPM. NÃO OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL POR DOIS PERITOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - O art. 318 do Código de Processo Penal Militar determina que as perícias sejam realizadas sempre que possível por dois peritos, não havendo óbice, portanto, que os exames sejam assinados somente por um expert [...]. (Grifo nosso) (STM – Apelação nº 43-47.2017.7.10.0010/CE, Rel. Min. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz – J. 08.02.2018)

A questão foi também analisada pela Corte Suprema, que compartilha do mesmo entendimento:

EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de entorpecente em local sujeito à administração militar (art. 290, CPM). Ação penal. Interrogatório. Realização ao início da instrução (art. 302, CPPM). Nulidade. Inexistência. Processo já sentenciado. Prevalência do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF). Precedente. Persecução criminal. Denúncia anônima. Deflagração de diligências preliminares. Admissibilidade. Precedentes. Laudo pericial. Subscrição por um único perito. Admissibilidade. Inteligência do art. 318 do Código de Processo Penal Militar. Artigo 290 do Código Penal Militar. Constitucionalidade. Norma penal em branco. Incidência da Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedente. Ordem denegada. [...] 4. Nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal Militar, “as perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, observado o disposto no art. 48”. 5. A exigência de que a perícia seja subscrita por dois peritos admite exceções, não se tratando de imposição absoluta, razão por que é irrelevante que o laudo definitivo tenha sido subscrito por apenas um perito oficial. Precedentes. [...] (STF - Habeas Corpus nº 128894/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli – J. 23/08/2016)

Importante compreender a especificidade da questão, uma vez que a atividade militar é disseminada por todo o território nacional, inclusive nos lugares de baixa densidade demográfica, como é o exemplo das regiões fronteiriças, também sujeitas à disciplina do Código Castrense.

Nessa reflexão também se inserem os casos de missão no exterior, em que, embora o efetivo pessoal esteja muitas vezes reduzido, estará abarcado pela lei específica.

A alteração do Código de Processo Penal Comum cuidou ainda de inserir o parágrafo 7º no artigo 159, que possibilitou a designação de mais de um perito oficial (ou assistente técnico) nos casos de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado. E aqui fica a indagação: não seria a perícia criminal, em sua essência, atividade de natureza complexa e multidisciplinar?

Fica claro (e parece não haver controvérsias) que não foi intenção do legislador limitar o número de peritos, mas sim permitir que os Institutos de Criminalística possam dar celeridade à confecção de trabalho menos complexos.

Argumenta-se, ainda, que a alteração possa ter sido provocada pela carência de profissionais na área, o que seria lamentável, pois é notório, ao traçar uma comparação com países mais desenvolvidos, que, somente com mais investimento na polícia técnica, pode-se trazer uma persecução penal efetiva, com melhora nos índices de solução de crimes.

Diferente do que possa parecer, embora o Código de Processo Penal Militar autorize a mesma medida supramencionada, os laudos produzidos pelos Peritos Militares são, quase que em sua totalidade, assinados por dois peritos.

Essa medida é geralmente adotada pela busca de mais robustez e correção dos laudos periciais. Além disso, busca-se garantir mais credibilidade aos pareceres castrenses.

Imagina-se, em um mundo ideal, a possibilidade de haver uma equipe de profissionais para seguir aos locais de crime, composta por peritos, investigadores, papiloscopistas e médicos legistas.



Atualmente esse é o modelo adotado pela Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (capital) que, a partir da iniciativa, mostrou melhoras nos números de solução dos casos.

## 6 PARTICIPAÇÃO DO PERITO EM OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Não é incomum que durante o procedimento apuratório alguns encarregados queiram intimar o perito para participar de outros atos processuais, por exemplo, como testemunha.

De antemão, deve ficar claro que as questões aqui abordadas são impositivas, e devem os peritos e encarregados estar atentos às exigências e enquadramentos para o exercício da função, pois sua inobservância pode resultar em um parecer destituído de valor probante.

O artigo 52, letra “b”, do Código de Processo Penal Militar, descreve que não poderão ser peritos os que já tiverem prestado depoimento no processo ou opinado sobre o objeto da perícia; não é admissível que estes produzam os respectivos laudos.

Portanto, resta evidente a causa de impedimento de que o militar não pode ser ouvido como testemunha sobre objeto do qual tenha atuado como perito (ou confeccionado o laudo).

Também figura como impeditivo o perito inabilitado, e reforça-se a necessidade da habilitação técnica descrita no artigo 318 do CPPM e já abordada nesse artigo. Não é comum que ocorra tal hipótese, visto que as organizações militares destituídas de perito militar habilitado costumam pedir apoio às unidades que o têm, ou mesmo aos órgãos de polícia civil ou federal, medida permitida, inclusive, pela legislação castrense.

A limitação etária (21 anos) também não é grande impeditivo, pois o próprio lapso temporal da formação militar (5 anos para os oficiais e 2 anos para sargentos), acrescidos do período de habilitação técnica de aproximadamente 6 meses, quase que impossibilita a formação de perito menor de 21 anos.

O artigo 53 do CPPM disciplina aos peritos às mesmas suspeições dos magistrados, descritas no artigo 38 do mesmo Código, dos quais, entre as hipóteses previstas, apresenta mais probabilidade a especificada na letra “a”: “Art. 38. O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: a) se fôr amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas”.

É comum que, no decorrer da carreira militar, façam-se amigos íntimos. Também não se pode excluir a possibilidade das inimizades ao longo do mesmo trajeto.

O perito tem, além de questões morais, o dever legal de se declarar suspeito, e esse impositivo não pode ser desprezado pelos encarregados, já que sua inobservância poderá resultar, entre outras consequências no processo, na recusa do laudo.

É manifesto que aplicar-se-á a suspeição mesmo nos casos em que haja um único perito, e é preciso que os desconfortos trazidos por esse inconveniente administrativo também sejam superados de maneira inequívoca, para que não haja repercussão negativa no procedimento judicial.

Evidente que a recusa deve ser justificada, e cuidou o legislador de descrever o encargo de perito como obrigatório e repercutir a recusa, se julgada irrelevante após apreciação do juiz (artigo 49 do CPPM), como penalidade de multa variando de três dias de vencimento até metade do salário-mínimo do país (artigo 50 do CPPM).

Cabe também ressaltar, que o Código de Processo Penal Comum também expressa que estará sujeito à disciplina judiciária o perito ainda que não oficial (artigo 275). Perceba que o legislador não fala em perito *ad hoc*, deixando claro que o perito militar também estará sujeito.

Imprescindível notar que no tema em apreço, a norma está cuidando do princípio constitucional do devido processo legal, zelando pela imparcialidade do procedimento e pela busca do real significado da justiça.

## 7 DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO LAUDO

A partir de 1994, o prazo para elaboração do laudo (determinado pelo parágrafo único do artigo 160 do Código de Processo Penal) passou a ser de dez dias e permitiu ainda que este seja prorrogado a requerimento dos peritos, mas apenas em casos excepcionais.

Diferentemente, o Código de Processo Penal Castrense, em seu artigo 325, não estabelece número de dias para apresentação do laudo, está expresso que será dado prazo razoável, também permitida sua prorrogação.

É sabido que o estabelecimento da diagnose diferencial não é realizado de maneira isolada, depende de uma série de exames complementares, como por exemplo, os laboratoriais e outras análises que demandam certo tempo.

A subjetividade do prazo determinado pelo CPPM também pode trazer alguns prejuízos, já que a antecipação desse “prazo razoável” resultará em um laudo desprovido de informações de extrema relevância ao processo, uma vez que o perito somente poderá confeccionar seu laudo com mais precisão, com as informações oriundas das diversas fontes retro descritas.

O acúmulo de exames efetuados, aliado ao reduzido efetivo, também são fatores que interferem no tempo de confecção dos pareceres, e é importante que o perito tenha guardado o recurso legal da prorrogação de prazo.

Além disso, deve-se considerar que, diferentemente dos peritos oficiais, exclusivamente voltados à atividade pericial, os peritos castrenses são, antes de tudo, militares e estão sujeitos às diversas atividades das Unidades à que estão vinculados, como administrar o tempo da rotina militar juntamente com a confecção dos laudos.

É imprescindível que a Polícia Judiciária Militar se preocupe com as condições de trabalho dos peritos castrenses e cuide de preservar o pronto atendimento dos prazos, mas principalmente da qualidade do trabalho pericial.

Por fim, entende-se que a determinação formal do número de dias para apresentação de um trabalho não é a melhor alternativa; salienta-se que o perito sempre procura confeccionar o laudo o mais rápido possível, e é plausível que os responsáveis pela cobrança dos prazos verifiquem os reais motivos pelos quais o laudo não chegou ao processo, pois concluirão, muitas vezes, que foi pela absoluta falta de tempo.

## 8 CONCLUSÃO

A perícia criminal no Brasil ainda tem muito para evoluir, e é indiscutível seu papel técnico para a justiça penal.

Para cumprimento dessa importante atividade, observou-se a opção do legislador por fornecer ao perito oficial a competência para os crimes comuns, bem como, ao perito militar para os crimes militares.

Além disso, foi possível entender que, na ausência de qualquer desses titulares, há autorização para realização do levantamento de local de crime por perito *ad hoc*, e é impositivo o requisito da formação em nível superior.

Não há objeções para que o perito militar seja nomeado como *ad hoc*, para realizar levantamento nos locais de crimes comuns, desde que este atenda ao requisito legal mínimo, qual seja, o de possuir diploma de curso superior.

Embora as Forças Armadas ainda não possuam um Instituto Nacional voltado para perícia criminal, é possível imaginar um estudo para estruturar a Polícia Judiciária Militar com a finalidade de suprir a necessidade da realização de exames periciais da justiça militar.

Uma possível medida seria a fundação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar permanentes para apuração e embasamento dos Inquéritos Policiais Militares, a exemplo do que já ocorre em algumas operações de garantia da lei e da ordem, em comunidades do Rio de Janeiro, e também como ocorreu nos eventos da Copa do Mundo e Olimpíadas.

São inúmeros os desafios da Perícia Criminal no Brasil, sobretudo da Perícia Criminal Militar, que carece de melhor estruturação para se

aprimorar e contribuir melhor com o curso das investigações criminais militares.

É raro encontrar na doutrina informações a respeito do ramo debatido, sendo de suma importância assumir a responsabilidade para um debate amplo do trabalho realizado, pois somente assim será possível aperfeiçoar a perícia criminal militar que, evidente, ainda há muito a evoluir.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lino Leite de. *Manual de perícias em acidentes de trânsito*. Campinas(SP): Millennium Editora, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília, DF < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 3 out. 1969. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

DOREA, Luiz Eduardo Carvalho; STUMVOLL, Victor Paulo; QUINTELA, Victor. *Criminalística*. Campinas(SP): Millennium Editora, 2010.

ESCOLA DE INSTRUÇÃO ESPECIALIZADA. Curso de Perícia e Investigação Criminal Militar Para Praças. Rio de Janeiro: EsIE, 2018. Disponível em: <<http://www.esie.eb.mil.br/cursos/cursos-para-pracas/97-pericia-e-investigacao-criminal-militar-para-pracas>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ESPINDULA, Alberi. *Perícia Criminal e Cível: uma visão para peritos e usuários da perícia*. Campinas(SP): Millennium Editora, 2009.

GORRILHAS, Luciano Moreira; BRITTO, Cláudia Aguiar. *A polícia judiciária militar e seus desafios: aspectos teóricos e práticos*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Sinopse Estatística da Educação Superior 2016. Brasília: Inep, 2017. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

REIS, Albani Borges dos. *Metodologia científica e perícia criminal*. Campinas(SP): Millennium Editora, 2005.

SANTIAGO, Elizeu. *Criminalística comentada: exposição e comentários de temas periciais e assuntos correlatos: questões polêmicas: temas controvertidos*. Campinas(SP): Millennium Editora, 2014.